

DECISÃO Nº 1484356, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25767.650412/2019-72

AI5 nº 3104191194 - PP-Santos-SP

Autuada: TES - Terminal Exportador de Santos S.A.

A empresa TES - Terminal Exportador de Santos S.A foi autuada em 31/10/2019 pelo descumprimento da Notificação nº 2260460/074/2019 (itens 2,4,7,8,9,10,13,16,17,18,19,20,21,22,23,24,26,29 e 30), infringindo a legislação sanitária. A conduta foi tipificada no art. 10, incisos XXIV, XXIX, XXXIII e XLII da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 18/11/2019 (fls. 36), a Autuada não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16/12/2109 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa foi autuada pois não cumpriu as exigências relacionadas à gestão da água, qualidade do ar, emergência de saúde pública, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos dos grupos B e D, limpeza do terminal e controle de fauna sinantrópica. Destaca que, durante inspeção realizada, foi possível constatar grande quantidade de grãos espalhados nas dependências do terminal, alguns em processo de fermentação, além de paus, pedras, pedaços de borrachas, ferragens, plásticos e outros materiais espalhados, além de poças de água parada no piso e em lonas. Relata também a presença de aranhas, baratas, moscas, ratos e pombos. O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls.43).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 24 a 30, como Termo de inspeção sanitária, realizada com vistas à verificação quanto ao cumprimento das exigências da Notificação nº 2260460/074/2019, e respectivos registros fotográficos, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Destaca-se que a adequada gestão da água potável, com a elaboração de plano específico, auxilia no monitoramento dos pontos críticos de todo sistema, com a identificação de possíveis riscos e ações de controle, de forma a garantir a qualidade da água ofertada e evitar possíveis contaminações e transmissões de doenças.

Por sua vez, os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente. Conforme preconiza a Resolução RDC 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Salienta-se que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas.

Considerando que as condições sanitárias encontradas eram insatisfatórias, além dos resíduos poderem causar danos à saúde da população, a identificação de acúmulo de água (poças) propicia condições de criadouros, abrigos e proliferação de vetores, como o mosquito *Aedes aegypti*, potencializando os riscos de ocorrências de surtos de dengue, zika e chikungunya e, não menos importante, de febre amarela. Além disso, o acúmulo de resíduos e falhas na infraestrutura favorecem o abrigo e a presença de vetores como pombos e ratos, conforme constatado na inspeção e descrito

no AIS, que também podem ser responsáveis pela transmissão de doenças.

No que se refere à qualidade do ar, ressalta-se que a manutenção, operação e controle do sistema de climatização, conforme legislações pertinentes, são ações fundamentais para evitar a proliferação de bactérias, vírus e fungos que podem comprometer a saúde das pessoas/trabalhadores.

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 44), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 42) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como Alto pela área autuante (fls. 43).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/06/2021, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1484356** e o código CRC **17CB1C74**.
